

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 89-72.2016.6.19.0083 - CLASSE 6 - MESQUITA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Raquel Dias do Nascimento

Advogados: Afonso Henrique Destri – OAB 80602/RJ e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Raquel Dias do Nascimento interpôs recurso especial (fls. 176-182) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 158-162) que, à unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação e impôs a multa de R\$ 8.000,00, por propaganda eleitoral extemporânea mediante publicação de um vídeo no Youtube.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 158):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. **PROPAGANDA** POLÍTICA. **PROPAGANDA** ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. INTERNET. IMPRENSA ESCRITA. TEMPLO. LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. PROPAGANDA VEDADA A DE QUALQUER NATUREZA. **PROPAGANDA** REALIZADA POR PASTORA. INCONTROVERSO. CARACTERIZADA **PROPAGANDA** IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUVE OU NÃO PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 171-173):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

A recorrente alega, em suma, que:

- a) O art. 36 da Lei 9.504/97 não é aplicável ao caso dos autos;
- b) o acórdão violou frontalmente o art. 36-A da Lei das Eleições, porquanto "só há propaganda extemporânea se houver pedido explícito de voto" (fl. 179);
- c) o acórdão contraria o direito de livre manifestação e expressão, garantido pela Constituição da Republica, uma vez que houve apenas manifestação de apoio político, exatamente como permite o § 2º do art. 36-A da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 185-192.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo. (fls. 216-218).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 14.2.2017 (certidão de fl. 174), e o recurso especial foi interposto em 17.2.2017 (fl. 176), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 122).

No caso, cuida-se de representação eleitoral por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio do pedido de apoio político a précandidato em evento realizado dentro de templo religioso, que também foi divulgado na internet.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao analisar o contexto fático-probatório, entendeu configurada a infração eleitoral, nos seguintes termos (fl. 160):

O artigo 14, caput, da Resolução TSE n° 23.457/2015, estabelece expressamente que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, e, para fins eleitorais os templos religiosos são considerados bens de uso comum, nos termos do § 2°, do referido artigo.

Conforme a prova dos autos (fl. 8), e, principalmente a declaração da própria recorrente a fl. 136, de fato, a Pastora RAQUEL DIAS manifestou-se em apoio político ao pré-candidato JORGE MIRANDA, ou seja, o fato é incontroverso. No entanto, alega a recorrente que essa manifestação estaria amparada pela norma constante no artigo 36-A, § 2°, da Lei n° 9.504/97, que autoriza a propaganda desde que não haja pedido explicito de voto.

No caso em tela, deve prevalecer a norma constante no artigo 14, caput, da Resolução, TSE n° 23.457/15 c/c 37 da Lei n° 9.5604/97, caput, que veda a propaganda de qualquer natureza em templos religiosos, ou seja, a norma é abrangente, sendo irrelevante a natureza da propaganda, e se foi realizada antes ou depois do dia 15/06/2016, ou, ainda, que haja ou não pedido explicito de voto.

Ademais, conforme consta da sentença a fl. 105, o evento foi reproduzido na internet, inclusive em sitio eletrônico de jornal local, ou seja, a propaganda notoriamente atingiu um considerável numero de pessoas, o faz caracterizar a violação ao Principio da Isonomia entre os candidatos, e que deve sempre nortear as campanhas eleitorais a fim de garantir as mesmas oportunidades aos postulantes a cargo eletivo. Diante disso, deve ser afastada a tese do recorrente de que não estaria configurada a gravidade da conduta, no que se refere a sua alegação de que seria apenas uma única declaração proferida pela pastora.

[....]

A recorrente aponta violação aos arts. 36-A e 37 da Lei 9.504/97. No tocante a esse artigo, argumenta que não houve propaganda irregular nos termos da lei e, com relação àquele dispositivo, sustenta que não ficou configurada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido explícito de voto nem alusão à futura candidatura.

Assiste razão à recorrente.

Desde logo, é de se afastar a incidência do art. 37 da Lei das Eleições. Para tanto, transcrevo o que diz a norma legal:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive

pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[....]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Da leitura dos dispositivos, aplicáveis ao período crítico da campanha, fica claro que se buscou impedir o uso dos mais diversos artefatos de propaganda nos ambientes citados, mas, obviamente, não se propõe a vedar a prática dos demais atos de propaganda.

É de destacar, no ponto, a redação do parágrafo primeiro que, ao estabelecer como pena a restauração do bem e, somente em caso de descumprimento, a aplicação de multa, torna indene de dúvidas que se trata de vedação restrita aos engenhos de propaganda.

No caso dos autos, segundo o acórdão regional, trata-se de pedido de apoio político a pré-candidato ao pleito de 2016, ou seja, antes do período eleitoral. Logo, não há falar em violação ao citado art. 37 da Lei 9.504/97 e, via de consequência, a imposição da multa estabelecida nesse artigo.

Resta, assim, saber se a conduta descrita no acórdão é suficiente para caracterizar violação ao art. 36-A da Lei das Eleições. Isso porque, descreve o regional que a manifestação da recorrente não conteve pedido explícito de votos em favor do pré-candidato que participou do evento religioso.

Ora, se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações "a menção à pretensa candidatura", "a exaltação das qualidades pessoais" e sua divulgação nos "meios de comunicação social, inclusive via internet", não há como se reconhecer ilicitude em conduta

similar praticada por terceiro, mormente, quando não se trata de detentor de função pública.

Acerca da matéria, a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, no tocante a conduta do próprio pré-candidato, é no sentido de que "a veiculação de mensagens em Facebook, com menção à possível candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015." (AgR-REspe 27-88, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2017).

Dessa forma, à míngua de pedido de voto, não há como qualificar a mensagem única relatada no acórdão regional como propaganda eleitoral extemporânea em favor de terceiro.

Eventualmente, houvesse a massificação da conduta com elementos explícitos de propaganda e cooptação de eleitores, poder-se-ia falar em abuso do poder religioso, nos termos do precedente firmado por esta Corte nos autos do RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017, a ser apurável no âmbito de ação própria.

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Raquel Dias do Nascimento, por ofensa aos arts. 36-A e 37 da Lei 9.504/97, e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7°, do RITSE, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando-se insubsistente a multa aplicada a recorrente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator